



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 4 - SEAD

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00309.003071/2023-02

MODALIDADE/OBJETO: Registro de Preços com vistas a subsidiar futuras e eventuais contratações de empresas para fins de aquisição de **equipamentos de informática** para atender as necessidades da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, a ser realizado através de Licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na tabela constante no **ANEXO I** do Termo de Referência.

RECORRENTE: 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2023/SEAD - Lotes **62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 81, 82, 83, 84, 111 e 112**.

I - DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 34/2023/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), que tem por objeto o **Registro de Preços** com vistas a subsidiar futuras e eventuais contratações de empresas para fins de aquisição de **equipamentos de informática** para atender as necessidades da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí.

Irresignada com o resultado, a empresa licitante **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP**, apresentou intenção de recorrer nos **LOTES: 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 81, 82, 83, 84, 111 e 112**.

Em sequência, a licitante apresentou as razões recursais (ID 012324924) no dia 29/04/2024, no prazo previsto no edital, em face da decisão da pregoeira que a julgou desclassificada na fase de análise de proposta de preços do certame.

Não houve apresentação de contrarrazões.

II – PRELIMINARMENTE:

A Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 34/2023/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO, referentes aos **LOTES: 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 81, 82, 83, 84, 111 e 112**, interposto pela licitante 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP, com sede na Rod. Darly Santos, 4000, Galpão 01-B, Sala 24, na cidade de Vila Velha - ES, CEP nº 29.103-300, devidamente qualificada no pregão em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou a INTENÇÃO RECURSAL e as RAZÕES DO RECURSO, ambos tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no item 11.2.3 do Edital.

Contudo, cabe ressaltar que em relação aos **Lotes 62, 64 e 66**, as razões recursais impetradas pela licitante encontram-se extemporânea, haja vista que os mesmos não foram declarados vencedor, portanto não foi aberto prazo para manifestação de recurso nesses Lotes.

Assim, passo a julgar o mérito das razões recursais relacionadas aos **lotes 63, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 81, 82, 83, 84, 111 e 112** do Pregão Eletrônico nº 34/2023/SEAD.

III - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Nas razões recursais apresentadas pela empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP**, em face da decisão da pregoeira que a julgou desclassificada na fase de análise de proposta de preços do certame, a recorrente alega, em apartada síntese que:

[...]“conforme critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, quantitativos e estimativas estabelecidas no Edital e em seus anexos. Abertos os trabalhos, a Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame.

Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender totalmente à demanda da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ no ponto ótimo do binômio “maior qualidade por menor preço”, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu, “por A mais B”, proceder à inabilitação da Recorrente, sob a seguinte justificativa: “Não apresentou declaração fornecida pela ADAPI, item 4.3.7 do Termo de Referência;”

Em 21 de dezembro de 2023, a Recorrente solicitou agendamento para a apresentação do sistema e demonstrativo da aplicação para abertura dos chamados técnicos. Este fato comprova seu interesse em participar do processo licitatório, bem como em cumprir com todas as exigências previstas no Edital. [...]

Em 22 de dezembro de 2023, o Sr. Marcus, colaborador da Administração, respondeu ao e-mail solicitando o link para a apresentação do sistema. Para comodidade do cliente e para assegurar o pleno atendimento às necessidades da Administração, o desenvolvedor da Recorrente produziu um vídeo demonstrativo da ferramenta.

No vídeo, foi oferecida a possibilidade de incorporar ao sistema qualquer demanda que a Administração necessitasse. O link para o vídeo demonstrativo foi enviado à Administração no e[1]mail correspondente.

Não obstante, cumpre salientar que a exigência estabelecida no Subitem 4.3.7. do Termo de Referência, para emissão da declaração pela ADAPI antes da licitação viola princípios básicos de compras públicas, e, portanto, data máxima vênua, é nula de pleno direito. A súmula nº 272 do Egrégio Tribunal de Contas da União estabelece que “no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”. Assim, a exigência de uma declaração antes da licitação incorre em custos desnecessários para os licitantes, violando este princípio.

[...]

Mesmo com a demonstração fornecida e o vídeo enviado, a empresa Recorrente foi inabilitada por não apresentar a declaração fornecida pela ADAPI, devido à atuação inadequada da Administração.

Em 26 de dezembro de 2023, a equipe técnica informou por e-mail que não seria possível emitir a declaração de atesto da apresentação do software, alegando que o prazo para agendamentos havia encerrado, o que não era verdade. O prazo para agendamentos ainda estava vigente quando a Recorrente recebeu a resposta negativa.

[...]

Deste modo, não é correto afirmar que a Recorrente não é qualificada a prestar os serviços exigidos neste certame, vez que o documento ora exigido não está exposto no rol da documentação prevista em lei. A Recorrente atua no mercado de compras públicas a quase uma década, e a satisfação dos serviços prestados por ela já foi devidamente comprovada mediante os atestados de capacidade técnica apresentados, que conforme a legislação, são os meios corretos de comprovar a qualificação técnica das licitantes.

[...]

Havendo alguma falha formal no procedimento, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, há um poder-dever por parte do Pregoeiro em realizar a diligência, principalmente com base no princípio da autotutela, de forma a superar-se os engessamentos desnecessários do formalismo excessivo, em prestígio, pois, aos princípios da razoabilidade, da eficiência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Destarte, a necessidade de ponderação dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo para com o princípio do formalismo moderado, em prestígio aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, não enseja entendimento outro se não o de que, data maxima venia, não se justifica a inabilitação e consequente desclassificação da Recorrente.

Data maxima venia, digno de apuração pelo Tribunal de Contas. A medida de inabilitação da Recorrente, ante uma disposição editalícia manifestamente ilegal, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, agride frontalmente os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade, da seleção da proposta mais vantajosa, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público.

[...]

Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e editalícios para a apresentação de sua proposta e de seus documentos de habilitação, como, também, está disposta a oferecer produtos que atendem INTEGRALMENTE aos interesses da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência, de acordo com o ponto ótimo do binômio “maior qualidade/menor preço”.

Por fim, requer:

"Ante as razões expostas in supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, para que seja então possível a reversão da medida a inabilitou e desclassificou indevidamente para os Itens 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69,70, 71, 81, 82, 83, 84, 111 e 112; ou, subsidiariamente, fracassar o certame e republicar o Edital, sem disposição editalícia manifestamente ilegal. Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento."

IV - DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

A recorrente interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão da pregoeira que a julgou desclassificada na fase de análise de proposta de preços do certame, questionando em especial a exigência da documentação prevista no **item 4.3.7 do Termo de Referência** referente à Declaração emitida pela ADAPI.

Sobre esta exigência, vejamos o que prevê o item 4.3.7 e demais do Termo de Referência:

“4.3.7. O licitante vencedor deverá apresentar **painel web para abertura de chamados** referentes aos equipamentos do tipo: **Microcomputadores, Notebooks, Impressoras, Scanner, Nobreaks, Estabilizadores, Projetores e Tablets.**

4.3.7.1. O **Software de abertura de chamados** deve contemplar as seguintes funcionalidades:

I - Ser disponibilizado de forma gratuita através do site do próprio licitante.

II - O cadastro de todos os produtos vendidos com seus devidos modelos e respectivos números de série deverão ser feitos pela CONTRATADA.

III - Possuir Login e senha para cada contratante, sendo o mesmo responsável pela abertura de chamados dos equipamentos adquiridos. A abertura de chamados deverá ser realizada informando o número de série do equipamento, o qual já estará previamente cadastrado pela contratada.

IV - Deverá disponibilizar relatórios on-line com quantitativos de chamados em aberto, chamados pendentes e chamados finalizados.

4.3.7.2. A comprovação do link do software de abertura de chamados deverá ocorrer por meio de demonstração à Equipe Técnica da ADAPI em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura das propostas, deve-se considerar dentro do horário de funcionamento de 8:00h as 12:30h.

4.3.7.3. A demonstração poderá ser feita presencialmente ou remotamente.

4.3.7.4. A demonstração, tratada no item anterior, deverá ser agendada através do e-mail: **cpd@adapi.pi.gov.br**

4.3.7.5. Após análise e aprovação pela a Equipe Técnica da ADAPI, será expedida **declaração** atestando que a licitante realizou a apresentação do **software de abertura de chamado**.

4.3.7.6. A **declaração** de pleno atendimento do software de abertura acima supracitada deverá ser anexada juntamente com a proposta final readequada.

4.3.7.7. Para as Impressoras, será obrigatório fornecer, na proposta de forma clara, o modelo do suprimento adicional ofertado, quando exigido, sob pena de desclassificação de sua proposta.

4.3.7.8. Para os itens: Computadores, Notebooks, Monitores, Televisores, Nobreaks, Estabilizadores, Scanner, Impressoras, Projetores e Tablet's, deverá ser emitida uma declaração de Garantia do licitante de quem irá prestá-la, no seu período de vigência na cidade de Teresina.

4.3.7.9. Caso não haja, em Teresina, rede autorizada para o produto ofertado, poderá o licitante se responsabilizar, através de declaração, pelo atendimento em primeira instância, o qual se responsabilizará para o envio para a rede autorizada.

4.3.7.10. A ausência da(s) declaração(ões) solicitada acima ensejará em desclassificação do licitante."

Ressalta-se, como já esclarecido no CADERNO DE RESPOSTA ID 010518967 , que é parte integrante do Edital do certame, que a documentação exigida no item 4.3.7 do Termo de referência seria aferida junto com a apresentação da proposta readequada do licitante arrematante/vencedor.

Contudo, licitante, ora recorrente, foi convocada pela pregoeira para apresentar a proposta final/readequada nos **LOTES: 63, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 81, 82, 83, 84, 111 e 112**, mas a licitante se limitou a enviar para análise da pregoeira tão somente o formulário da proposta de preços, sem se atentar para as exigências previstas no item 4.3.7 do Termo de Referência.

Justificou a recorrente, em sua peça recursal, que por meio de conversa no whatsapp com servidor da ADAPI não obteve retorno sobre o seu agendamento junto ao órgão. Importante salientar que o contato de agendamento foi disponibilizado também no edital do certame e que foge da análise desta pregoeira a ingerência sobre agendamentos em outro órgão público para obtenção de documentos.

A SEAD e a ADAPI são órgãos do Governo do Estado do Piauí, com competências e atribuições distintas previstas na Lei de Organização Administrativa do Estado (**Lei nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022**), não competindo a SEAD/PI mediar soluções para eventuais falhas de comunicação entre particulares e o órgão demandado em questão.

Outrossim, ressaltamos também que é de inteira responsabilidade do licitante providenciar, em tempo hábil, toda a documentação necessária para participar de uma seleção de licitação pública. Ressalta-se o certame observou todos os prazos legais e princípios que regem o procedimento licitatório, com ampla publicidade e transparência, e, mesmo assim este recorrente claramente descumpriu com as regras editalícias.

Assim, considerando a proposta de preços da licitante, ora recorrente, para os lotes/itens supracitados estão em desconformidade com o exigido no item 4.3.7 do Termo de Referência, **nego provimento ao recurso.**

Por todo o exposto, considerando que somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de **oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público**, e, considerando que a empresa recorrente apresentou propostas em desconformidade com o Edital e, **mesmo em sede de recurso, não conseguiu apresentar a documentação exigida**, o que demonstra que a pregoeira não apresentou qualquer entendimento equivocado durante o certame, afasto as alegações da recorrente.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, pelas razões acima expostas, mantendo-se a declaração de **VENCEDORA DOS LOTES**, a seguir:

- **CONNECT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA - Lotes 70, 83**
- **NATAL COMPUTER LTDA - Lotes 68, 81, 111**
- **NTECH TI LTDA - Lotes 63, 65, 67, 69, 71, 82, 84, 112**

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

Luynne Delmondes Cardoso

Pregoeira SEAD-PI

DESPACHO

Ratifico e acato os termos da decisão da Pregoeira no processo em epígrafe para indeferir o recurso da empresa recorrente **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP**, mantendo-se a declaração de **VENCEDORA DOS LOTES** as empresas abaixo, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão, conforme segue:

- **CONNECT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA - Lotes 70, 83**
- **NATAL COMPUTER LTDA - Lotes 68, 81, 111**
- **NTECH TI LTDA - Lotes 63, 65, 67, 69, 71, 82, 84, 112**

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 10/05/2024, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012428306** e o código CRC **653B90DC**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00309.003071/2023-02** SEI nº **012428306**